



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13854.000025/2006-16  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.736 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Baccieri, Patrícia da Silva, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez que negavam provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Ana Paula Fernandes.

*(Assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 11/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

O Acórdão nº 3301-00.112, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 922 a 932), julgado na sessão plenária de 01 de junho de 2009, por maioria de votos, deu provimento para cancelar o lançamento, nos termos do voto da Relatora. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002, 2003*

*CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA - Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, de forma que comprovada a origem de mais de 90% dos recursos questionados há que se considerar os demais valores como decorrentes da atividade rural.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA. Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentarem em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Impossibilidade de atribuir, de ofício, os valores como sendo rendimentos exclusivos de um dos correntistas.*

*CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - CRÉDITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00 - DESCONSIDERAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para efeito de determinação dos valores dos rendimentos omitidos, os créditos serão analisados individualmente, observando que não serão considerados, no caso de pessoa física, os decorrentes de transferências de*

*outras contas da própria pessoa física, e os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional opôs, inicialmente, embargos de declaração de fls. 935 a 936, tendo sido modificado tão somente o *decisum* do Acórdão supra, subsistindo, todavia, o cancelamento do lançamento (vide despacho de fls. 939 a 941).

Manejou, então, a Fazenda Nacional, Recurso Especial de Divergência (fls. 945 a 950), onde defende que, contrariamente ao afirmado pelo recorrido, não basta a maior parte dos depósitos não comprovados e objeto de tributação advir da atividade rural para que se considere a totalidade dos valores como oriundos desta natureza, devendo a comprovação ser apurada por crédito individualmente considerado, conforme tese exposta no acórdão-paradigma a seguir:

Acórdão 104-22.436

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*IRPF - RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser submetido a regime de tributação favorecido, o resultado da atividade rural deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos. Sem essa prova, licito ao Fisco reclassificar as receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.*

*IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Está sujeito ao Imposto o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - A fraude deve ser comprovada de forma inequívoca, vedada sua presunção. A rejeição de documentos apresentados pelo contribuinte, durante a ação fiscal, como hábeis a comprovar fatos por ele declarados, por si só, não autoriza a conclusão de que esses documentos foram forjados, para fins de qualificação da multa de ofício. Recurso parcialmente provido*

Assim, insurge-se a Fazenda Nacional contra o entendimento da Câmara *a quo*, no sentido de que a natureza da atividade é motivo suficiente para mitigar ou mesmo afastar do contribuinte o ônus de provar a origem dos valores depositados em conta-corrente.

Defende a recorrente que a natureza da atividade majoritária do contribuinte, não é motivo suficiente para afastar a presunção legal e a conseqüente inversão do ônus da prova e, destarte, aceitar que os depósitos proviriam todos da atividade rural é partir da

premissa de que todos os rendimentos do contribuinte resultam desta atividade, sendo que, na hipótese dos autos, restou patente que o contribuinte não conseguiu comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, não podendo se verificar tal premissa.

Assim, entende que somente os depósitos bancários de origem comprovada podem ser submetidos à tributação específica da atividade rural, com base no arbitramento da receita bruta. Já os depósitos cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte deverão ser tributados normalmente, como simples caso de omissão de rendimentos, não havendo que se falar nem em cancelamento da exação nem em tributação à alíquota de 20%

Requer, assim, a reforma integral do Recorrido, mantendo-se a tributação regular do IRPF para os depósitos de origem não comprovada.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de fls. 951 a 954.

Devidamente cientificado do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional em 07 de maio de 2013 (fl. 956 v.), o contribuinte apresentou contrarrazões onde defende a inexistência de similitude fática e a necessidade de cotejamento analítico entre recorrido e paradigma para fins de conhecimento do recurso. Assim, propugna pelo não-conhecimento.

Adicionalmente, ressalta que, além da declaração de ajuste, todos os depósitos justificados no curso da ação fiscal guardaram relação com a atividade rural do autuado, extensivamente comprovada como existente no curso do mencionado procedimento e, assim, a tributação deveria ocorrer na forma de atividade rural, não havendo necessidade de comprovação individual por depósito. Cita jurisprudência do CARF e da CSRF que sustentariam o não-provimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço, confirmando aqui integralmente o exame de admissibilidade de fls. 951 a 954.

Discute-se lançamento de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada.

No julgamento de 2ª instância, considerou-se que, a partir das declarações de ajustes do contribuinte, nas quais este teria declarado exclusivamente rendimentos obtidos da atividade agrícola, hipótese confirmada por sua confissão, bem como a partir dos indícios constantes dos autos, onde a atividade rural do contribuinte restou comprovada, caberia à fiscalização aprofundar a investigação de forma ao Fisco demonstrar que os depósitos de origem não comprovada, tributados como rendimentos omitidos através da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não seriam provenientes da atividade agrícola, conforme se depreende dos seguintes excertos do Voto Vencedor.

*Com efeito, não se pode desprezar as informações constantes dos autos e os documentos apresentados pelo recorrente, posto que hábeis e idôneos a comprovação de sua atividade rural, tais como notas fiscais emitidas pelas empresas adquirentes dos produtos.*

*Não ignoro que alguém que apresenta rendimentos declarados única e exclusivamente da atividade agrícola não possa ter omissões provenientes de outras fontes. No entanto, nestes casos, isto é, nas hipóteses em que o sujeito passivo somente possui rendimentos conhecidos provenientes da atividade agrícola e confessa que não possui documentos fiscais correspondentes à parte destas receitas que foram omitidas, para que se possa tributar tais recursos como sendo omissão de outras fontes, que não da atividade agrícola, única conhecida, **cabe à fiscalização demonstrar quais são as provas por meio das quais concluiu que os rendimentos omitidos não seriam provenientes da atividade agrícola, circunstância que não existe no caso dos autos (g.n.).***

*O que se tem no presente caso é todo o **indicativo (g.n.)** de que os valores correspondentes aos depósitos bancários não justificados são provenientes da omissão de receita na atividade rural, sem que existam indícios que possa levar a conclusão diferente.*

*Ademais, é bom ressaltar que não existe tributação beneficiada. O que existe é a exigência de tributo com base na legislação aplicável ao caso concreto. No caso dos autos, tendo o autuado informado que a origem dos depósitos bancários é decorrente de receita da atividade rural, para que a exigência do crédito tributário se desse com base na omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não justificados, **caberia ao autuante apontar as razões de prova por meio das quais refutou as afirmações feitas pelo recorrente (g.n.)** sem que se tenha notícia de outras fontes de rendimentos que pudessem justificar os depósitos considerados omitidos.*

*Portanto, em princípio, admite-se como prova os documentos juntados à medida que puderam ser conciliados com os depósitos apontados pelo Auditor Fiscal, sendo que havendo dívida quanto aos demais depósitos declaradamente não comprovados pelo contribuinte o Fisco está obrigado a verificar se de fato as demais receitas não são provenientes da atividade rural exercida de forma exclusiva pelo contribuinte, até porque, no processo administrativo impera o princípio da verdade material.”*

Com a devida vênia ao Colegiado *a quo*, ousou discordar.

Entendo, a propósito que caberia exclusivamente ao contribuinte, a partir da presunção legal estabelecida em favor do Fisco pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o ônus de

elidir a incidência da presunção de omissão de rendimentos (que se dá, pela presunção, em sede de IRPF), necessariamente mediante a comprovação da origem dos créditos bancários sob análise, através de documentação hábil e idônea e, sim, de forma individual, crédito a crédito, depósito a depósito.

Trata-se, aqui, de presunção relativa passível de prova em contrário, conforme observa muito bem José Luiz Bulhões Pedreira, que, no texto abaixo reproduzido, extraído de Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC-RJ-1979 - pg. 806, onde o autor defende muito propriamente que:

***“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”***

Noto, a propósito, que o referido art. 42 em nenhum momento autoriza que a mera prestação de informação, pelo contribuinte, de se tratarem de recursos oriundos da atividade rural ou a existência de meros indícios (mas sem a correspondente documentação hábil e idônea) possam afastar a aplicação da presunção ou mesmo reverter o ônus da prova por uma segunda vez, agora para o Fisco, a quem, na forma do recorrido, caberia, em tais hipóteses, um maior aprofundamento investigatório, hipótese que, repito, descarto a partir do teor da mencionada presunção *juris tantum*.

Destarte, entendo que a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação exclusiva do contribuinte a ser feita através de documentação hábil e idônea, descartada a aceitação de meras alegações e provas indiretas como forma de afastar a presunção.

Ressalto ainda que, em meu entendimento, por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não. Tudo através de documentação hábil e idônea que comprove o alegado pelo contribuinte intimado (tais como notas fiscais de vendas de laranja), descartando-se a possibilidade de meras declarações escritas ou de meros indícios baseados em outras transações suprirem o desejado pelo legislador.

Entendo, aqui, que a comprovação de desenvolvimento de atividade rural pelo contribuinte em nenhuma hipótese seria condição suficiente de forma a afastar a aplicação do dispositivo legal da presunção no caso de depósitos bancários não comprovados com documentação hábil e idônea e que, assim, se pudesse considerar (com base em indícios ou na comparação de montantes entre o total de depósitos não comprovados vs. receita de atividade rural, tal como fez o recorrido), que a correta forma de tributação para estes depósitos seria como atividade rural.

Desta forma, uma vez devidamente caracterizado nos autos que o contribuinte foi extensivamente intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que transitaram por suas contas bancárias e que, no entanto, não se

Processo nº 13854.000025/2006-16  
Acórdão n.º 9202-003.736

CSRF-T2  
Fl. 996

carreu aos autos nenhum documento que demonstrasse a origem (que não se confunde com a mera procedência) dos depósitos efetuados, escoreito o posicionamento da Fiscalização, no sentido de que fossem considerados tais depósitos como rendimentos omitidos, com fundamento no disposto no art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996.

Ressalto, ainda, a propósito, que não é caso de serem excluídos, dos montantes aqui tributados a título de omissão de receita, os rendimentos tributáveis constantes da declaração do contribuinte para os anos calendário de 2001 e 2002, uma vez que, note-se, na forma do item 28 do termo de verificação fiscal (fls. 569/570), os valores declarados como receita de atividade rural não foram objeto de solicitação de comprovação de origem, garantindo-se assim, que nos depósitos objeto de tributação não se esteja a abranger receita declarada transitada em conta-corrente de depósito ou poupança.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos